

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 214-A, DE 2003

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 214-A, DE 2003

Acrescenta os arts. 47-A e 49-A e altera os arts. 51, 52, 71 e 131 da Constituição Federal, para instituir as advocacias e as consultorias do Tribunal de Contas da União, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 47-A e 49-A:

“Art. 47-A. As atividades legislativa e de fiscalização são exercidas pelas Casas do Congresso Nacional com o auxílio das respectivas Consultorias Legislativa e de Orçamento e Fiscalização Financeira, instituições permanentes e apartidárias, compostas por especialistas, de nível superior, nas diversas áreas do conhecimento, selecionados mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. As Consultorias Legislativa e de Orçamento e Fiscalização Financeira são vinculadas à Mesa Diretora da respectiva Casa.”

“Art. 49-A. A representação judicial e extrajudicial do Congresso Nacional, na defesa de sua autonomia e independência, assim como sua consultoria e seu assessoramento jurídico, serão exercidos pelos advogados do Senado Federal.”

Art. 2º Os arts. 51, 52, 71 e 131 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....
Parágrafo único. A representação judicial e extrajudicial da Câmara dos Deputados, na defesa de sua autonomia e independência, assim como sua consultoria e seu assessoramento jurídico, serão exercidos por seus advogados, organizados em carreira nos termos do art. 132.” (NR)

“Art. 52.

.....
§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º A representação judicial e extrajudicial do Senado Federal, na defesa de sua autonomia e independência, assim como sua consultoria e assessoramento jurídico, serão exercidos por seus advogados, organizados em carreira nos termos do art. 132.” (NR)

“Art. 71.

.....
§ 5º A representação judicial e extrajudicial do Tribunal de Contas da União, na defesa de suas competências, assim como sua consultoria e assessoramento jurídico, serão exercidos por seus advogados, organizados em carreira nos termos do art. 132.” (NR)

“Art. 131.

.....
§ 4º A representação judicial e extrajudicial prevista no caput será exercida pela Advocacia-Geral da União, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 49-A, 51, 52 e 71.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Presidente

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**
Relator